



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 148/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 277/2020.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Alfredinho, Senival Moura, Reis, Arselino Tatto, Jair Tatto, Eduardo Suplicy, Alessandro Guedes, Juliana Cardoso e Antonio Donato, que dispõe sobre diversas medidas a serem tomadas pelo Município de São Paulo em decorrência da pandemia do COVID-19

Segundo a proposta, todos os profissionais de saúde e de assistência social públicas do município deverão receber, de forma imediata e gratuita, os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários para a garantia de sua segurança no exercício de suas funções, além de serem disponibilizadas máscaras, luvas e recipientes abastecidos com álcool em gel antisséptico por instituições públicas e privadas de saúde.

Prevê também que o Município incentivará trabalhadores informais a produzirem máscaras de proteção individual, manufaturadas e artesanais, fornecendo-lhes os insumos e realizando a compra direta para a distribuição aos seus munícipes.

Ademais, autoriza a concessão de abono salarial aos servidores públicos pertencentes ao Quadro da Saúde Municipal e a outros considerados essenciais no combate à pandemia do COVID-19.

Estabelece ainda que as concessionárias responsáveis pelo Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município realizem uma rigorosa higienização dos ônibus antes do início e após o fim da operação, bem como que os ônibus não circulem com lotação acima da metade de sua capacidade, assegurando-se, assim, o necessário distanciamento dos passageiros.

Por fim, determina que o Poder Público Municipal dê publicidade e transparência a todas as ações implementadas para o enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19, divulgando no site, nas redes sociais, nos boletins e em outros meios de comunicação, informações sobre os casos suspeitos, os casos confirmados e os óbitos por COVID-19 por região.

Não obstante o elogioso propósito dos seus autores, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Isso porque, com relação às previsões de fornecimento de EPIs aos profissionais de saúde e de assistência social, bem como de dar publicidade e transparência a todas as ações implementadas para o enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19, já existe uma Lei Municipal, a Lei nº 17.340, de 20 de abril de 2020, que dispõe exatamente sobre a implementação dessas medidas. O projeto nesses aspectos, portanto, mostra-se despicando em virtude de não inovar na ordem jurídica e somente reproduzir uma norma já descrita nos arts. 6º e 12 de tal lei.

No mais, claro que é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas.

Entretanto, na seara jurídica, em que pese a possibilidade de também se tornarem necessárias novas abordagens e regramentos transitórios para o momento de crise, os pilares do ordenamento jurídico, ou seja, suas normas estruturantes, não sofrem alterações,

permanecendo a irradiar seus efeitos. Um dos principais exemplos de tal categoria de normas é o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, que é afetado pelo projeto em análise, na medida em que o texto interfere em seara privativa do Poder Executivo.

Diante disso, no tocante aos demais tópicos abordados no presente projeto - incentivo pelo Município aos trabalhadores informais para a produção de máscaras de proteção individual; autorização para a concessão de abono salarial aos servidores públicos que especifica; e higienização constante dos ônibus e sua circulação com capacidade reduzida - a propositura cria diversas obrigações para o Poder Executivo Municipal que configuram verdadeira ingerência na sua organização administrativa, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Com efeito, por dispor sobre matéria afeta às estruturas e atribuições de órgão da Administração, o projeto afronta o art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município e, conseqüentemente, desrespeita o princípio da Separação de Poderes.

Da mesma forma, insere-se na competência do Chefe do Poder Executivo, o impulso inicial de projetos de lei a respeito de, por exemplo, servidores públicos vinculados à sua estrutura, em especial, criação, extinção ou transformação de cargos, além do respectivo regime jurídico e provimento de cargos, bem como prática de atos referentes aos servidores municipais, como se verifica do teor da propositura em análise, consoante preceituam os artigos 37, § 2º, III e 70, II, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema, é consolidado entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de existir vício de iniciativa em normas de iniciativa parlamentar que disponham sobre criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, aumento de sua remuneração ou disponham sobre o seu regime jurídico (art. 61, § 1º, II, a, Constituição da República), consoante se verifica no julgado assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A LEI Nº 538, DE 23 DE MAIO DE 2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. - O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 61). - Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 96. - A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Sydney Sanches, entre outras). - O diploma legislativo em foco é formalmente inconstitucional, dado que o Projeto de Lei nº 102/99, que deu origem à norma impugnada, foi de iniciativa parlamentar. - (...) - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do instrumento normativo impugnado. (STF, Pleno, ADI nº 3061/AP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 05.04.2006, pub. DJ 09.06.2006, destaques nossos)

Por outro lado, no que se refere ao incentivo pelo Município aos trabalhadores informais e ao funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros - previsões relativas à organização administrativa municipal - os dispositivos constantes da Lei Maior Local objetivam atender ao princípio da simetria, cujo conteúdo impõe às Constituições Estaduais e Leis Orgânicas a repetição obrigatória de determinados previsões contidas na Constituição Federal, como forma de preservar o princípio federativo e a independência e harmonia entre os Poderes, sob pena de configurar a inconstitucionalidade formal subjetiva.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Portanto, como já existe Lei Municipal cuidando da matéria tratada no presente projeto de lei e como não há outros artigos no projeto que tenham respaldo legal para justificar a apresentação de um substitutivo, somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/03/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT) - Contrário

Cris Monteiro (NOVO)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário

Rodrigo Goulart (PSD)

Rubinho Nunes (PODE)

Sandra Tadeu (UNIÃO)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/03/2022, p. 113

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).